



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**PROCESSO Nº:** 00814/23 (Sei nº 002381/2023)  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Propostas de Resoluções que regulamentam a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto  
**SESSÃO:** 32ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 17 de abril de 2023

ADMINISTRATIVO. PROPOSTAS DE  
RESOLUÇÕES. REGULAMENTAÇÕES DA NOVA  
LEI DE LICITAÇÕES. APROVAÇÃO.

1. Tratam os autos de projetos de resoluções que visam à implementação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito deste Tribunal de Contas. Eis as matérias tratadas nestes autos:

(i) Proposta de resolução que dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0514110);

(ii) Proposta de resolução que regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras (Revoga a Resolução nº 321/2020/TCE-RO) (0514630); e

(iii) Proposta de resolução que dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Revoga a Resolução nº 178/2015/TCE-RO) (0514638), e;

(iv) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0514652).

2. Diante da presença dos elementos formais de admissibilidade, exarei o Despacho GABPRES 0486585 (SEI 007936/2022), determinando o encaminhamento do feito à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC para o pronunciamento prévio, “*em razão de sua reconhecida expertise no assunto, decorrência natural da atuação imprescindível nos procedimentos de contratação pública e na defesa dos interesses deste Tribunal de Contas perante terceiros*”, e tendo em vista que, “*na condição de órgão de consultoria jurídica, é um dos principais atores a contribuir para o aperfeiçoamento das propostas em tela, o que se coaduna com o art. 14 da LC nº 1.024/19 (incisos) e com a Resolução nº 212/2016*”.

3. A PGETC, optando por se pronunciar individualmente acerca das minutas acima, expediu os Pareceres n.ºs. 12/2023/PGE/PGETC (0509396); 15/2023/PGE/PGETC (0510873); 17/2023/PGE/PGETC (0513189); e 22/2023/PGE/PGETC (0514409).

4. Ato contínuo, o feito retornou ao Grupo de Trabalho Intersetorial (GTI) e, após os ajustes acordados com a PGETC, devidamente aprovados pelo Parecer n. 23/2023/PGE/PGETC (0514927), a Presidente do Grupo e Secretária de Licitações e Contratos (SELIC), Renata Pereira Maciel de Queiroz, pelo Despacho 0515243/2023/SELIC (0515243), encaminhou as minutas à Presidência para urgente aprovação.

5. Em seguida, pelo Despacho 0515550 (SEI 002381/2023), determinei a autuação da documentação existente como processo eletrônico no sistema PCe, o que originou os presentes autos. Posteriormente, submeti a proposta ao crivo dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, para que, caso quisessem, apresentassem emendas e sugestões, no prazo de 8 (oito) dias, consoante o disposto nos arts. 266 e 267, do Regimento Interno desta Corte.

6. Houve o transcurso desse prazo sem a oferta de emendas ou sugestões.

7. É o relatório.

**PRELIMINAR**

8. Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará, por meio eletrônico, Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

9. Dessa forma, como os presentes projetos normativos tratam de matéria de natureza administrativa, nos termos do art. 264 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Corte, deveria ser sorteado relator. Ocorre que o § 1º do art. 187 da norma interna, preconiza que o Presidente poderá relatar qualquer processo de competência do Tribunal, desde que tenha a anuência prévia do Plenário.

10. Destaco que é jurisprudência deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n° 00465/19<sup>2</sup>, n° 00265/19<sup>3</sup>, n° 01723/19<sup>4</sup> e n° 01727/19<sup>5</sup>, dentre vários outros.

11. A relevância e urgência se manifestam no presente caso, dada a exiguidade do prazo (art. 193, inciso II, da Lei n° 14.133/2021) para a aplicação exclusiva (a partir de 1º de abril) da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

12. A propósito, a premente necessidade em regular a matéria no âmbito deste Tribunal, impõe a dispensa excepcional da manifestação da Comissão de Redação e Atualização de Normas, nos termos do §2º do art. 24-B, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

13. Assim sendo, em sede de preliminar, no cenário posto, requer-se a autorização deste CSA para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada.

14. Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

### **MÉRITO**

15. Pois bem. Antes de adentrar no mérito propriamente dito (minutas de resolução), reputo necessária uma explanação sobre a Nova Lei de Licitações e os Tribunais de Contas. Vejamos.

#### **Vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

16. É cediço que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal n° 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas,

---

<sup>1</sup> Regimento Interno. Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

<sup>2</sup> Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

<sup>3</sup> Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

<sup>4</sup> Proposta de Resolução - instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

<sup>5</sup> Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), considerando a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais acerca da matéria – artigo 22, XXVII, da CF/88<sup>6</sup>.

17. Na medida em que esse diploma legal entrou em vigor na data da publicação, a sua aplicação se deu de forma imediata. No entanto, a própria norma previu um período de transição de 2 (dois) anos para a sua incidência exclusiva nos procedimentos, interregno em que se facultou ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova lei, vedada as aplicações combinadas (art. 191)<sup>7</sup>.

18. A vigência concomitante da Lei nº 14.133/21 e da legislação pretérita tem por finalidade uma transição gradual (tênue), ou seja, a adaptação e a aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios. Destaque-se não só a Lei nº 8.666/93, como outras normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão Eletrônico, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC), restarão revogadas em 1º de abril de 2023, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (vide art. 193<sup>8</sup>).

19. À vista disso é que se mostra imprescindível a toda a Administração Pública a plena implementação da Nova Lei de Licitações, o que perpassa, dentre outros aspectos, pela necessária regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível.

**Reflexos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos na atuação dos Tribunais de Contas**

20. Durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 restou consolidada a competência dos Tribunais de Contas relativamente ao controle da legalidade e regularidade das contratações públicas (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93). Com efeito, aos Tribunais de Contas, o novo Estatuto Licitatório impõe importantes impactos não somente na área meio (administrativa), mas

<sup>6</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

<sup>7</sup> Lei nº 14.133/21. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

<sup>8</sup> Lei nº 14.133/21. Art. 193. Revogam-se: [...] II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

também na área fim (atividade finalística), a despeito da sua natureza de órgão constitucional de controle externo.

21. Na novel Lei de Licitações, os Tribunais de Contas foram classificados como “terceira linha de defesa” no controle das contratações públicas, ao lado do órgão central de controle interno da Administração (art. 169, inciso III). De acordo com o §2º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, ficando responsáveis pela manutenção do sigilo de eventuais informações assim classificadas. Demais disso, aos Tribunais de Contas não prevalecerá o sigilo nos orçamentos estimados (art. 24, inciso I).

22. Avança o referido normativo ao impor que diante da constatação de simples impropriedade formal, os Tribunais de Contas adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de nova ocorrência (art. 169, § 3º, inciso I). Quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, adotarão providências para a apuração das infrações administrativas e a remessa ao Ministério Público de cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência (art. 169, § 3º, inciso II).

23. Prescreve o art. 170 da Lei nº 14.133/21 que na fiscalização das contratações públicas, os “órgãos de controle adotarão [...] critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”. O art. 171, por sua vez, estabelece parâmetros para garantir que na fiscalização seja assegurado o contraditório aos gestores, perseguido o custo-benefício das proposições dos órgãos de controle, bem como a objetividade e imparcialidade dos relatórios técnicos, em conformidade com as normas e padrões de auditoria. Também deverá ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado.

24. Aos Tribunais de Contas, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ainda impõe o seguinte:

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

25. Dentre as várias competências dos Tribunais de Contas – fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionatória, corretiva, normativa e de ouvidoria –, a função pedagógica ganha realce na NLLC, em reflexo às atuações há tempos já desenvolvidas pelas Cortes de Contas nesse mister.

26. Dado o reforço do papel dos órgãos de controle externo, enquanto instituições que direcionam os jurisdicionados à correta aplicação das contratações públicas e demais ações administrativas, é inegável a (enorme) expectativa das demais instituições (jurisdicionados), em relação à efetiva implantação da Lei nº 14.133/2021, o que realça (com maior veemência) a necessidade de finalização das medidas adotadas nesse sentido, o que perpassa pela regulamentação da matéria de licitações e contratos administrativos em tempo hábil.

**Competência normativa do TCE/RO para dispor acerca da matéria de licitações e contratos administrativos**

27. Em que pese a Lei Federal nº 14.133/21 representar uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos, não deixou o legislador de trazer várias inovações acerca da matéria, sobretudo com foco em planejamento, padronização, governo digital, competitividade e transparência.

28. Não por outra razão a nova lei indica diversas matérias passíveis de regulamentação, para que as várias novas disposições sobre o assunto possam ser operacionalizadas, algumas de competência da União e tantas outras a cargo dos Estados e Municípios (competência complementar<sup>9</sup>), assegurando, ainda, a possibilidade de os entes públicos aplicarem “os regulamentos editados pela União para execução desta Lei” (art. 187 da Lei nº 14.133/2021).

29. Não se ignora, aliás, que até o presente momento, o Chefe do Poder Executivo estadual não exerceu sua competência constitucional para expedir decretos ou regulamentos para a fiel execução da Lei nº 14.133/2021 (art. 65, V, da Constituição do Estado de Rondônia). Se tem notícia, entretanto, que a minuta do Decreto do Chefe do Executivo do Estado de Rondônia se encontra em andamento, tanto que recentemente foi aberta consulta pública referente à proposta

---

<sup>9</sup> Confirmam-se, nesse sentido, as palavras pedagógicas do Min. Carlos Velloso, então relator da ADI-MC nº 927: “Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas”. (ADI 3059, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

de regulamentação estadual das contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

30. De todo modo, no que atine ao poder regulamentar legalmente outorgado aos órgãos constitucionais, também compete à Administração Pública regulamentar a matéria, ainda que de forma restrita a aspectos *interna corporis*, tais como a governança contratual das autoridades administrativas, fluxos procedimentais ou ainda à organização desses processos administrativos.

31. No caso deste TCE/RO, tratando-se de órgão constitucional autônomo e independente (arts. 73, *caput*, e 96, ambos da CF), tal competência normativa encontra guarida no art. 3º da Lei Complementar nº 154/1996<sup>10</sup> (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c os artigos 4º e 173, II, alínea “b”, da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96<sup>11</sup> (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

32. Esse mister, aliás, é endossado na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que de forma incisiva dispõe que a governança das contratações é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, portanto, o dever de implementar processos e estruturas para (i) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; (ii) promover um ambiente íntegro e confiável; (iii) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, e; (iv) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11, parágrafo único).

33. Demais disso, a referida lei (art. 19) atribui aos “órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos” o dever de instituir (i) instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; (ii) sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; (iii) modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como quanto à; (iv)

<sup>10</sup> Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15.

<sup>11</sup> Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado assiste o poder regulamentador, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento àqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 173. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

[...] II - Resolução, quando se tratar de:

[...] b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal, e à; (v) adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

**Das ações adotadas por esta Administração visando a implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

34. Ante o visível impacto da nova legislação nos procedimentos licitatórios, assim como em toda a estrutura administrativa, instituiu-se, como boa prática já adotada por vários entes, o Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI (Portaria n° 423, de 24 de novembro de 2021<sup>12</sup>), composto (inicialmente) por 8 (oito) servidores de diversas unidades setoriais desta Administração, com a finalidade de realizar estudos visando propor medidas destinadas à implementação do novo diploma legal no âmbito desta Corte de Contas.

35. Dada a complexidade da missão incumbida ao GTI, bem como a impossibilidade de dedicação exclusiva dessa equipe – que vem desenvolvendo tais atribuições cumulativamente com as de suas unidades de lotação (ordinárias) –, esta Presidência autorizou o recrutamento de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, com notório conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Decisão Monocrática n° 0119/2022-GP – 0399275 – SEI 0736/2022).

36. Ademais, este TCE/RO, ciente do protagonismo que teria que assumir frente a esse processo de implantação da nova lei de licitação – considerando a sua condição de órgão de controle –, logrou êxito em fomentar a participação de outros órgãos (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e outros) nas atividades desenvolvidas pelo GTI, visando à mútua cooperação entre as instituições, a uniformização da regulamentação da matéria em âmbito estadual, bem como a maior celeridade dos trabalhos, evitando-se o risco de não cumprimento da Lei.

37. Os relatórios das atividades desenvolvidas pelo GTI, em cumprimento ao Plano de Trabalho (doc. 0430574), constam do processo SEI 8536/2021. Dentre as várias ações promovidas por esse grupo, é de destacar as seguintes: i) elaboração de projetos de capacitações dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, assim como dos jurisdicionados (doc. 0483323 – SEI 8010/2022); ii) a integração com o Portal Nacional de

---

<sup>12</sup> Publicada no [DOe TCE-RO, n. 2483, ano XI](#).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

Contratações Públicas; e a iii) elaboração de propostas de normativos, com vistas à regulamentação da matéria de licitações e contratações (SEI 7936/2022).

38. Não deve ser ignorado, também, o trabalho realizado pelo GTI com o apoio da Assessoria de Comunicação – ASCOM na divulgação de informações e orientações ao público em geral acerca da nova Lei de Licitações e Contratos, disponíveis nas redes sociais e no sítio eletrônico desta Corte de Contas. Cite-se, exemplificadamente:

- Informativo sobre o prazo de transição entre a nova e antigas leis de licitações e contratos administrativos, disponível em: [Ordenadores de despesa devem ficar atentos ao período de transição entre a nova e antigas leis de licitações e contratos, avisa TCE-RO](#));
- Informativo sobre novas regras para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, disponível em: [TCE-RO alerta aos jurisdicionados sobre novas regras para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo](#));
- Publicação de *podcast* sobre Bens de Consumo Comum e Luxo no site institucional, disponível em: [TCE POD](#);
- Publicação de *podcast* sobre Pequenos Municípios no site institucional, disponível em: [TCE POD](#);
- Publicação de carrossel sobre Credenciamento no Instagram oficial do TCE, disponível em: [https://www.instagram.com/p/Ckf4QWIr6Hn/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Ckf4QWIr6Hn/?utm_source=ig_web_copy_link);
- Publicação de carrossel sobre Ordem Cronológica de Pagamentos no Instagram oficial do TCE, disponível em: [https://www.instagram.com/p/Ck-xbtzMH5r/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/Ck-xbtzMH5r/?utm_source=ig_web_copy_link);
- Informativo sobre Ordem Cronológica de Pagamentos, disponível em: [Nova Lei de Licitações detalha procedimentos referentes à ordem cronológica de pagamento aos fornecedores, alerta TCE-RO](#);
- Publicação de *podcast* sobre dispensa de licitação no site institucional, disponível em: [TCE POD](#);
- Publicação de carrossel no Instagram oficial do TCE, disponível em: <https://www.instagram.com/p/CkGH2aVti4/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>; e
- Publicação de carrossel no Instagram oficial do TCE, disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cj0HeqMtRz/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>.

39. A propósito, por intermédio do Ofício Conjunto nº 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto nº 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), elaborados pelo GTI e assinados pelas autoridades competentes, foi recomendada aos jurisdicionados desta Corte de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei nº 14.133/2021 e para o envio de levantamento/pesquisa quanto às medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito. Em razão do diagnóstico obtido (relatório 0487887), o GTI encaminhou para



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

deliberação superior 3 (três) minutas de Atos Recomendatórios que visam notificar os jurisdicionados quanto à regulamentação/adoção de providências no âmbito das seguintes temáticas: a) Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP (0487857); b) Agente de Contratação (0487858); e c) Bens de Consumo (0487859). A referida ação do GTI encontra-se sob análise e discussão nos autos do processo SEI 004364/2022.

40. No que atine à importante missão de regulamentar essa matéria no âmbito interno desta Corte de Contas, convém destacar que foram propostas pelo GTI, com a aprovação dos órgãos parceiros, 18 (dezoito) minutas (processo SEI 007936/2022). Eis as matérias tratadas nos referidos produtos:

- 1) Proposta de resolução que regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras (Revoga a Resolução n° 321/2020/TCE-RO);
- 2) Proposta de resolução que dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Revoga a Resolução n° 178/2015/TCE-RO);
- 3) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 4) Proposta de manual de elaboração do estudo técnico preliminar;
- 5) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 6) Proposta de resolução que dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 7) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para o procedimento auxiliar de pré-qualificação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 8) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

- 9) Proposta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 10) Proposta de orientação normativa que orienta sobre a dispensa de análise jurídica;
- 11) Proposta de orientação normativa que orienta acerca da aquisição de bens e serviços comuns;
- 12) Proposta de portaria que visa autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 (Revoga a Portaria nº 318, de 9 de agosto de 2022);
- 13) Proposta de minuta (padronizada) de termo de referência;
- 14) Proposta de minuta (padronizada) de projeto básico;
- 15) Proposta de minuta (padronizada) de edital;
- 16) Proposta de minuta (padronizada) de ata de registro de preços;
- 17) Proposta de minuta (padronizada) de contrato; e
- 18) Proposta de minuta (padronizada) de alocação de riscos.

41. A presente análise, contudo, cinge-se tão somente às propostas de resoluções (atos normativos colegiados), em regra afetas à cúpula administrativa, acerca das seguintes matérias: 1) limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo; 2) agente de contratação; 3) apuração de infrações e aplicação de penalidades, e; 4) ordem cronológica de pagamentos. Vejamos pormenorizadamente.

**Análise das propostas de resoluções com vistas à regulamentação da matéria de licitações e contratos administrativos no âmbito deste TCE/RO**

**1) Da proposta de resolução que dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do TCE/RO**

42. O novo art. 20 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

43. Para tanto, o referido Estatuto Licitatório impõe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o dever de definir em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20, §1º), a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação dessa lei, sob pena de somente poder ser efetivadas novas compras de bens de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

consumo com a edição, pela autoridade competente, da respectiva regulamentação da matéria (art. 20, §2º).

44. Não há como divergir que a aquisição de bens ou serviços de qualidade superior à mínima necessária para o cumprimento das finalidades almejadas, onerando desnecessariamente a Administração, infringe os princípios da economicidade, proporcionalidade e moralidade, previstos expressamente no *caput* do art. 5º da nova Lei de Licitações.

45. Como bem adverte Marçal Justen Filho<sup>13</sup>, *“A aplicação do dispositivo envolve uma dificuldade relevante, relacionada com a definição de critérios pertinentes. Diferenciar produtos ‘de luxo’ daqueles ‘comuns’ pode conduzir a situações de dificuldade. (...) A disciplina legal envolveu a consagração de conceitos jurídicos indeterminados”*.

46. Logo, a exigência de regulamentação da matéria, na forma requerida nos aludidos dispositivos da NLLC, tem por finalidade considerar as peculiaridades dos órgãos e das entidades, próprias do desempenho de suas funções. Os critérios estipulados não de ser adaptados a situações específicas.

47. Não é demais salientar que o referido normativo já fora editado por diversos entes federativos e órgãos da Administração Pública, dentre os quais, em caráter meramente ilustrativo, destacam-se: o Decreto nº 10.818/2021, no âmbito da Administração Pública Federal; o Decreto nº 10.086/2022, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná; o Decreto nº 348/2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Pimenta Bueno (RO); a Resolução nº 341/2022, no âmbito do Tribunal de Contas da União, e a; Resolução GP nº 58/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

48. Cumpre reforçar, aliás, que já expirado o prazo fixado na lei – de 180 dias, a contar de sua promulgação – relativamente à obrigatoriedade de regulamentação da matéria, cumpre a esta Administração, com a maior brevidade possível, dispor acerca do enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, por ato próprio, de modo a evitar prejuízos decorrentes da impossibilidade de realização de novas compras de consumo a despeito da ausência do referido normativo.

49. Nesse sentido, de forma a efetivar a vedação de aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da NLLC, elaborou-se proposta de resolução que dispõe sobre os limites para o

---

<sup>13</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 401.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo no âmbito do TCE/RO, conforme disposto na minuta de ID 0514110.

50. Ressalte-se que a referida minuta incorporou as sugestões constantes do Parecer n. 12/2023/PGE/PGETC (0509396), conferindo à proposta normativa a sua plena conformidade com a Lei n° 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material), razão pela qual foi integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer n. 23/2023/PGE/PGETC (0514927).

51. Dessa feita, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de regulamentar a referida matéria no âmbito deste TCE-RO, face a superveniência de novas disposições em matéria de regência de licitações e contratos administrativos, submeto a (nova) proposta de resolução – *Dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências* – para a discussão e aprovação do e. Conselho Superior de Administração, nos termos da minuta anexa ao presente Voto.

2) Proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do TCE/RO

52. O novo Estatuto Licitatório criou a figura do agente de contratação, a quem competirá a condução dos certames licitatórios (art. 8°). De acordo com o art. 6°, inciso LX, da Lei n° 14.133/21:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

53. O novel normativo ainda prescreve que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio (art. 8°, § 1°). Em licitação, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro (art. 8°, § 5°). Demais disso, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, “o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros”, conforme preceitua o art. 8°, § 2°, da Lei n° 14.133/21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

54. O legislador, mais consciente quanto às múltiplas competências para o desempenho das referidas funções de agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, invoca critérios mais específicos para a designação desses agentes, tanto no sentido de que devem possuir competências para tanto (aspecto técnico-jurídico), como também na acepção de possuírem habilidades individuais (vocação) para o desempenho das atribuições relacionadas ao processo de contratação.

55. Nesse sentido é que o art. 7º da Lei nº 14.133/21 impõe “à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos” para o desempenho das funções essenciais à execução do processo de contratação e preencham os requisitos impostos por essa lei (art. 7º, incisos I, II e III<sup>14</sup>), observando-se “o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação” (art. 7º, § 1º).

56. Diante da necessidade de melhor especificar os critérios para a designação desses agentes pela autoridade competente, bem com delimitar suas atribuições, deveres e responsabilidades, elaborou-se proposta de resolução que estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do TCE/RO.

57. Ressalte-se que a referida minuta incorporou as sugestões constantes do Parecer n. 15/2023/PGE/PGETC (0510873), conferindo à proposta normativa a sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material), razão pela qual foi integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer n. 23/2023/PGE/PGETC (0514927).

58. Dessa feita, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de regulamentar a referida matéria no âmbito deste TCE-RO, face a superveniência

---

<sup>14</sup> Lei nº 14.133/21. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

de novas disposições em matéria de regência de licitações e contratos administrativos, submeto a (nova) proposta de resolução – *Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências* – para a discussão e aprovação do e. Conselho Superior de Administração, nos termos da minuta anexa ao presente Voto.

3) Da proposta de resolução que regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do TCE/RO durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras

59. A necessidade de instauração de processo administrativo para a garantia do contraditório e ampla defesa previamente à aplicação de sanções quando constatada a prática de infrações pelos licitantes e/ou contratados já consistia norma de observância obrigatória nas Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/02, sendo que, para regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação das penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores no âmbito deste TCE/RO, foi editada a Resolução n.º 321/2020/TCE-RO.

60. O referido normativo (Resolução n. 321/2020/TCE-RO) assegurou a uniformização do procedimento sancionatório em questão, como também garantiu a observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, sem prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade.

61. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entretanto, promoveu um verdadeiro redesenho do regime jurídico que tutela o procedimento sancionatório dos licitantes e contratados, com previsões mais completas.

62. Com efeito, a NLLC trouxe mais clareza e objetividade para o procedimento de aplicação de penalidades. Destaque-se, por exemplo, a definição das infrações passíveis de sanção previstas no rol (taxativo) do art. 155; regras de dosimetria da pena para cada tipo de infração (art. 156); fixação de percentuais mínimo e máximo para aplicação da penalidade de multa (art. 156, § 3º); definição do alcance dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 156, § 4º) – encerrando a antiga controvérsia sobre o assunto; limitação temporal dos efeitos da declaração de inidoneidade (art. 156, § 6º); **previsão de prazo prescricional para infrações (art. 158, § 4º)**; previsão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito administrativo sancionador (art. 160); regras de reabilitação do licitante ou contratado (art. 163), dentre várias outras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

63. Assim, o processo de responsabilização dos licitantes e contratados no âmbito deste TCE/RO deve ser adequado às disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi elaborada a nova minuta de Resolução (0514630), que já incorporou as sugestões constantes do Parecer n. 17/2023/PGE/PGETC (0513189) conferindo à proposta normativa a sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material), razão pela qual foi integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer n. 23/2023/PGE/PGETC (0514927).

64. Por fim, mas não menos importante, essa nova Resolução regulamentará a aplicação da Lei n. 14.133/2021, no entanto, a Resolução n. 321/2020/TCE-RO continuará regulamentando os procedimentos administrativos relacionados às contratações regidas pelas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02 (ultratividade).

65. Dessa feita, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de regulamentar a referida matéria no âmbito deste TCE-RO de acordo com a NLLC, face a superveniência de novas disposições em matéria de regência de licitações e contratos administrativos, submeto a (nova) proposta de resolução – *Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, e dá outras providências* – para a discussão e aprovação do e. Conselho Superior de Administração, nos termos da minuta anexa ao presente Voto.

4) Da proposta de resolução que dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do TCE/RO

66. Um dos objetivos do legislador ao instituir a Ordem Cronológica de Pagamento de Fornecedores, tanto na Lei nº 8.666/93, como na Lei nº 14.133/2021, foi o de reprimir ao máximo a ocorrência de desvios e fraudes nas relações contratuais entre a Administração Pública e o particular, atentando-se para os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e isonomia.

67. No âmbito deste Tribunal a matéria é regulamentada pela Resolução nº 178/2015/TCE-RO – *Dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* –, em conformidade com os paradigmas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

delineados na Decisão nº 341/2011 do Pleno TCE/RO e Resolução nº 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

68. Malgrado as disposições da Lei nº 8.666/1993, que previa apenas a necessidade de cumprimento da ordem cronológica em razão da data de exigibilidade, dispensando-a “*quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*” (art. 5º), na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a ordem cronológica de pagamentos pela Administração é descrita de maneira mais minuciosa, tanto que, agora, o assunto é tratado em capítulo exclusivo.

69. De modo a garantir a higidez da sistemática de pagamentos pelo Poder Público, a nova lei é taxativa quanto às hipóteses de alteração da ordem cronológica (art. 141), condicionando-as, ainda, à “*prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente*” (art. 141, § 1º).

70. Visando diminuir discrepâncias nos critérios de inserção e retirada de fornecedores da ordem cronológica de pagamentos, a nova lei esclarece que os pagamentos deverão ser realizados mesmo quando houver parcela do contrato a ser discutida (quanto à execução, dimensão, qualidade e quantidade). Nesses casos, na dicção do artigo 143, será realizado o pagamento da parcela incontroversa no prazo inicialmente previsto.

71. Diante dessas e de várias outras mudanças impostas pela NLLC, não há como divergir quanto à necessidade de atualização da norma que rege a sistemática de pagamentos no âmbito deste TCE/RO.

72. Assim, com efeito, o Grupo de Trabalho, substituindo a Resolução nº 178/2015/TCE-RO, elaborou uma nova Resolução tratando do assunto.

73. Assim, a ordem cronológica de pagamentos no âmbito do sistema de controle de contratos desta Corte de Contas deve ser adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi elaborada a nova minuta de Resolução (0514638), que já incorporou as sugestões constantes do Parecer n. 22/2023/PGE/PGETC (0514409) conferindo à proposta normativa a sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material), razão pela qual foi integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer n. 23/2023/PGE/PGETC (0514927).

74. Dessa feita, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de regulamentar a referida matéria no âmbito deste TCE-RO de acordo com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

NLLC, face a superveniência de novas disposições em matéria de regência de licitações e contratos administrativos, submeto a (nova) proposta de resolução – *Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências* – para a discussão e aprovação do e. Conselho Superior de Administração, nos termos da minuta anexa.

75. Por fim, registro que, em atenção à plástica redacional, realizei pequenas adequações nas quatro minutas apresentadas pelo Grupo Trabalho (0514110, 0514630, 0514638 e 0514652), conciliando-as com as demais propostas recentemente aprovadas por este egrégio CSA.

76. Ao lume do exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração - CSA, com suporte no art. 187, inciso XXX, do RI/TCE-RO, a seguinte proposta de decisão:

**I – Autorizar** o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

**II – Aprovar** os projetos de Resoluções, nos termos das minutas de propostas anexas, que:

**a)** *Dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências;*

**b)** *Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências;*

**c)** *Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, e dá outras providências, e;*

**d)** *Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção*



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

*ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.*

**III – Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para que providencie a publicação do teor deste acordão e das Resoluções no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**RESOLUÇÃO N. XXX/2023/TCE-RO**

*Dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril d 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** o disposto no §1º do artigo 20 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que deverão constar “*em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo*”; e

**CONSIDERANDO** a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de bens de consumo de luxo.

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam; e

III – bem de luxo: aquele que é prescindível, dispensável, de caráter puramente estético que extrapola os limites do necessário, identificável pela ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 1º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão técnico e/ou unidade demandante deverá considerar:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 2º Nas aquisições e contratações, bens de luxo podem ser entendidos como todos os itens ou especificações sem finalidade ou sem funcionalidade que agreguem valor ao item ou serviço pretendido, considerando o desempenho da atividade a que se destina.

§ 3º A classificação como item ou serviço “de luxo” não se confunde com a qualificação ou indicação “de luxo” feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing.

Art. 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele bem que, mesmo se enquadrando na hipótese do inciso III do art. 2º, mediante comprovação da unidade responsável pelo planejamento e aprovado pela autoridade máxima:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 4º Os casos omissos decorrentes da aplicação esta Resolução serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 5º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**RESOLUÇÃO N. XXX/2023/TCE-RO**

*Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril d 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conceituar, definir e indicar as ações, regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a competência administrativa de promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este regulamento estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissões de contratação de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** Para fins deste regulamento considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão e entidade;

III – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares; e

V – pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.

**Art. 3º** A designação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação deverá observar os requisitos elencados no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser afastada a ordem de preferência na designação do agente público para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n. 14.133, de 2021, conforme art. 7º, inc. I.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**Art. 4º** Compete ao agente de contratação ou pregoeiro, sem prejuízo de outras estipuladas por normas complementares:

I – coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

VII – indicar o detentor da melhor proposta;

VIII – negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

IX – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

X – recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;

XI – encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente, para adjudicação e homologação;

XII – propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso; e

XIII – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por essas atribuições.

§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

§ 3º Em todos os atos, faculta-se ao agente de contratação ou pregoeiro a requisição de subsídios formais e técnicos para tomada de decisão.

**Art. 5º** Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) pesquisa de preços e relatório comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II – acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III – autorizar a abertura do processo licitatório;

IV – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

V – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VI – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o §1º deste artigo:

I – será avaliada em cada situação fática processual; e

II – poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

**Art. 6º** Ato próprio da autoridade competente designará o conjunto dos agentes de contratação ou pregoeiros e equipe de apoio em atuação no órgão ou entidade para um período determinado, admitidas reconduções, para que sejam alocados conforme a necessidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 7º** A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I – licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e

c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II – licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico;

III – licitação na modalidade concurso; e

IV – procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Compete à comissão de contratação realizar as atividades previstas no art. 4º deste regulamento, no que couber, para realização de suas atribuições.

**Art. 8º** Ato próprio da autoridade competente designará a comissão de contratação, permanente ou especial, que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do art. 7º, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos pertencentes ao quadro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**Art. 9º** Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste regulamento e na Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os agentes públicos deverão formular as solicitações de apoio de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

**Art. 11.** Os procedimentos para contratação direta serão instruídos e conduzidos por agente público, observado o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser afastada a ordem de preferência na designação do agente público para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei 14.133/2021, conforme art. 7º, inc. I.

**Art. 12.** Compete à Escola Superior de Contas desenvolver ações e iniciativas que visem à capacitação e à formação dos agentes de contratação, pregoeiros, equipes de apoio e comissões de contratação.

**Art. 13.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

**Art. 14.** Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**RESOLUÇÃO N. XXX/2023/TCE-RO**

*Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril d 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que a aplicação de sanções deve observar o caráter pedagógico junto aos contratados e licitantes;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor; e

**CONSIDERANDO** a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

**CAPÍTULO I**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e pelas regras desta Resolução.

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução, equipara-se ao contrato outros instrumentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que estabeleçam obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

**Art. 4º** Na condução dos processos administrativos, o Tribunal de Contas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economicidade.

**CAPÍTULO II**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 5º** As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – advertência;

II – multa moratória;

III – multa contratual;

IV – impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos.

§1º É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§2º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art.6º desta Resolução exigirá, ainda, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 6º** As licitantes e contratadas serão responsabilizadas pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A multa moratória será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos I, II e VII do *caput* deste artigo, ressalvada a possibilidade de imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de multa contratual será aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do *caput* deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de multa moratória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

§ 4º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos VIII, IX, X, XI, e XII do *caput* deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e sua aplicação é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Resolução, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 7º** A multa moratória será calculada em percentual sobre o valor da parcela em mora, que, como regra geral, coincidirá com o valor do empenho da obrigação, e incidirá por dia de atraso, sob limites proporcionais ao prazo fixado para cumprimento da obrigação no instrumento convocatório ou contratual, de acordo com as seguintes gradações:

I – para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, aplicar-se-á 1% (um por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, aplicar-se-á 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á 0,71% (setenta e um centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V – para obrigações com prazo de cumprimento fixado a partir de 61 (sessenta e um) dias, aplicar-se-á 0,5% (cinco décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O percentual da multa moratória não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem excederá 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**Art. 8º** Os documentos de cobrança da contratada deverão ser apresentados no prazo concedido para adimplemento da obrigação a que se refere, desta fazendo parte, de forma que o atraso em sua apresentação será considerado, para todos os fins, mora.

**Art. 9º** Para fins de cumprimento do prazo fixado para adimplemento da obrigação, a Administração concederá margem de tolerância para caracterização da mora, proporcional ao prazo de execução de cada obrigação, de forma que:

I – para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, o atraso de 1 (um) dia não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

II – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, o atraso de até 3 (três) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

III – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso de até 5 (cinco) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

IV – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, o atraso de até 7 (sete) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações; e

V – para obrigações com prazo de cumprimento fixado acima de 60 (sessenta) dias, o atraso de até 9 (nove) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações.

Parágrafo único. Ultrapassada a margem de tolerância estabelecida neste artigo, será contabilizado o prazo total de mora, a partir do dia subsequente ao do devido para o cumprimento da obrigação, desconsiderando-se os dias de tolerância.

**Art. 10.** A multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 20% (vinte por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência.

**Art. 11.** Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

**Art. 12.** O Tribunal de Contas poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor de possível multa, e indenizações cabíveis em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

§ 1º A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Tribunal.

§ 2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores aos pagamentos devidos à contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Art. 13.** A aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V do caput do art. 5º desta Resolução requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**Art. 14.** Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;
- III – a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV – os antecedentes da empresa;
- V – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- VI – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 15.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e
- IV – a reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o licitante ou contratado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

**Art. 16.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário;
- II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III – reparar o dano antes do julgamento; e
- IV – confessar a autoria da infração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

**Art. 17.** Na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá deixar de aplicar penalidade, desde que devidamente justificado.

**Art. 18.** A não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato ensejará apuração de responsabilidade se, após concessão de prazo para regularização, a empresa se mantiver irregular perante os órgãos fiscais e/ou trabalhistas que contemplaram a habilitação do instrumento convocatório e observará as seguintes circunstâncias:

I – em relação às empresas detentoras de Atas de Registro de Preços junto ao Tribunal, com as quais não se tenha celebrado Termo Contratual, a ocorrência de sua irregularidade fiscal ou trabalhista não resultará abertura de processo de apuração de infrações; porém, transcorrido o prazo para regularização, sem apresentação de certidão negativa válida, a Administração procederá ao seu descredenciamento imediato da ARP, com a convocação dos demais signatários, observada sua ordem de classificação;

II – caso a irregularidade fiscal se verifique depois de adimplidas as obrigações contratuais pela empresa, restando pendentes apenas os procedimentos de recebimento e pagamento pela Administração, a ocorrência não resultará em abertura de processo de apuração de infrações à contratada; e

III – nos demais casos, a irregularidade fiscal será apurada por mês, somente cabendo a instauração de novo processo de apuração de infrações após o transcurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da apuração anterior.

§1º A primeira ocorrência sujeitará a contratada à aplicação da penalidade de advertência.

§2º Na hipótese de reincidência, a multa contratual aplicável, independentemente da quantidade de certidões pendentes, deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor da nota de empenho vigente, cujo montante não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de rescisão contratual.

§3º Caso o valor resultante do parágrafo anterior esteja abaixo do limite do valor de alçada definido nesta Resolução, a instauração do processo poderá ser sobrestada para posterior apuração consolidada com outros descumprimentos contratuais a que der causa a contratada ao longo da execução da avença, de acordo com o art. 18 desta Resolução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA MORATÓRIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**Art. 19.** A Administração poderá suspender a apuração de infração sujeita à penalidade de multa moratória, nos casos em que não houver prejuízo ao Tribunal de Contas e o valor for considerado irrisório.

§1º Para fins desta Resolução, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a apuração correrá cumulativamente com o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, desde que o somatório das multas ultrapasse o valor fixado no § 1º do art. 19.

§3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os últimos 2 (dois) anos, contados de cada ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto ou vínculo contratual diverso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Verificação de Infrações**

**Art. 20.** Verificada a infração em licitação, a competência para autuação do procedimento será da Divisão de Planejamento e Licitações ou da comissão prevista no art. 13 deste regulamento, conforme o caso.

**Art. 21.** Verificada a infração na execução contratual, competirá ao fiscal do contrato:

I – elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando todas as comunicações mantidas com a contratada;

II – manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração; e

III – remeter os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços para análise.

**Art. 22.** A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços analisará os autos, e, presentes os indícios de falta contratual, autuará o processo autônomo de apuração de falta, sugerindo, quando aplicável, possível retenção cautelar de valor apurado a título de multa, nos moldes disciplinados nos instrumentos contratuais.

**Art. 23.** À Secretaria de Licitações e Contratos caberá a decisão quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa, recebimento parcial definitivo no interesse da Administração e demais atribuições correlatas ao processo de apuração de infração.

#### **Seção II**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**Do Procedimento Sumário**

**Art. 24.** Às contratadas que incorrerem em infrações consistentes em atraso injustificado, constatada a ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, poderá ser concedida a possibilidade de pagamento antecipado da multa moratória preliminarmente apurada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), reconhecendo a ocorrência da infração e da multa calculada, renunciando-se ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, dispensando-se a abertura de processo de apuração de infração.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do procedimento sumário à contratada sujeita a 2 (duas) ou mais penalidades decorrentes da mesma infração.

**Art. 25.** A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços expedirá o termo de notificação-citação, para manifestação da empresa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe alternativamente:

I – concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, fazendo jus ao desconto previsto no art. 24, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irrecorrível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda; ou

II – no mesmo prazo, apresentar justificativa quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua justificativa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

§1º Aceito o benefício do inciso I, os autos seguirão para a Secretaria de Licitações e Contratos para a aplicação definitiva da penalidade de multa moratória, ciência da empresa e determinação quanto ao recolhimento definitivo do valor da multa reduzida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais providências quanto ao pagamento da contratada.

§2º A apresentação de justificativa ou a ausência de manifestação importará renúncia ao desconto da multa, hipóteses em que o valor total da multa será retido cautelarmente e a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços autuará o processo de apuração de infração, garantindo à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicados os demais atos do procedimento ordinário.

**Seção III**

**Do Procedimento Ordinário**

**Art. 26.** Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do termo de citação.

**Art. 27.** O Termo de Citação deverá conter:

I – identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

- II – finalidade da citação e prazo para apresentação de defesa;
- III – descrição da infração passível de aplicação de penalidade;
- IV – indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos e, se for o caso, quanto à possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços;
- V – comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso; e
- VI – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, Divisão de Planejamento e Licitações ou da comissão prevista no art. 13 deste regulamento, conforme o caso, a expedição do termo referido no caput deste artigo e a devida certificação no processo principal.

**Art. 28.** Apresentada ou não a defesa, os autos deverão ser instruídos com manifestação do setor que instaurou o processo e encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos.

**Art. 29.** Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

**Art. 30.** Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos III, III, IV e V do art. 5º.

**Art. 31.** O Termo de Intimação deverá conter:

- I – identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;
- II – finalidade da intimação e prazo para apresentação de recurso;
- III – descrição da infração e penalidade aplicada;
- IV – indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos;
- V – comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso;
- VI – cópia da decisão da autoridade competente; e
- VII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Licitação e Contratos a expedição do termo referido no caput deste artigo.

**Art. 32.** Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

**Art. 33.** Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

§1º Pela Secretaria-Geral de Administração, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º com posterior ciência à empresa.

§2º Pelo órgão colegiado, quando a sanção aplicada se referir ao inciso V do art. 5º com posterior ciência à empresa.

**Art. 34.** O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

**Art. 35.** Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

I – certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II – elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

III – elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo(a) Secretário(a)-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

IV – registro da penalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção, no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

V – recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI – adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

#### **Seção IV**

#### **Das Notificações e da Contagem dos Prazos**

**Art. 36.** As citações, intimações e notificações serão, preferencialmente, feitas por correspondência eletrônica ao endereço informado pela empresa em sua proposta ou em outro documento válido.

§1º Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no dia em que o intimando efetivar a consulta ao teor da correspondência eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa prévia ou recurso, certificando-se nos autos a sua realização.

§5º No ato da contratação, a pessoa física ou jurídica obriga-se a atualizar os dados de correspondência eletrônica, via declaração, para efeito de citações, intimações e notificações.

§6º Para os casos de ausência de endereço eletrônico válido, a ciência do ato será realizada por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

§7º Não sendo encontrado endereço válido, a ciência do ato será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO.

**Art. 37.** O começo do prazo se dará no dia em que realizado o respectivo ato que o ensejar.

§1º Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente neste Tribunal.

**Art. 38.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, considerar-se-ão os dias corridos, exceto disposição em contrário.

**Art. 39.** Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** É facultado, a qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

**Art. 41.** Em caso de dúvida jurídica suscitada pela autoridade competente, os autos poderão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**Art. 42.** Não há obrigatoriedade de análise pelas autoridades competentes de petições das contratadas/licitantes recebidas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

**Art. 43.** As disposições prescritas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos casos omissos desta Resolução.

**Art. 44.** O Edital ou o Contrato poderão prever eventos e regras de penalidade específicas ao objeto ou à forma de execução contratada, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução nesses casos.

**Art. 45.** Nas contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

**Art. 46.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, em especial a Resolução n. 321/2020/TCE-RO, com exceção dos prazos previstos nos artigos 22, 23 e 27 que passarão a ser de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 47.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**RESOLUÇÃO N. XXX/2023/TCE-RO**

*Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência, bem como o princípio da transparência e os normativos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a garantia de pontualidade e tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública perante os credores, mediante pagamento em ordem cronológica, diminui os riscos das transações com o mercado, fomenta a competitividade das licitações e, em contrapartida, privilegia a função social da empresa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, em atenção ao contido no art. 141 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O presente ato normativo institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização de contratos sobre o gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos, observada a unidade gestora:

I – fornecimento de bens;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

- II – locações;
- III – prestação de serviços; e
- IV – realização de obras.

**Art. 3º** A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data de certificação/ateste da despesa.

§ 1º A inclusão do crédito na sequência de pagamentos será dada por meio do sistema operacional utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e assinatura pelo fiscal ou comissão de fiscalização e departamento de gestão ou gestor do contrato, concomitantemente à certificação da despesa.

§ 2º A certificação da despesa contará com a assinatura do fiscal ou comissão de fiscalização e deverá ocorrer até o prazo estipulado no instrumento contratual.

§ 3º O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos do art. 145, § 1º da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica, podendo, neste caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada ao valor inadimplido. Após regularizada a situação do contratado, a parcela retida será paga imediatamente.

§ 5º A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada e a possibilidade de retenção cautelar para os casos de multa, mas não autoriza o bloqueio de pagamento.

§ 6º Poderá haver pagamento parcial quando houver insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição na ordem cronológica após a regularização.

§ 7º No caso de discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§ 8º Nas hipóteses descritas no §7º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subsequentes classificadas em ordem cronológica.

§ 9º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

**Art. 4º** Os pagamentos de despesas de contratos com valor igual ou inferior ao limite de dispensa de licitação tratada nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais de pequenos credores, observadas as categorias de contratos dispostas no art. 2º deste Regulamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**Art. 5º** As diretrizes para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 2º deste regulamento e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual serão definidas e justificadas no Plano Anual de Compras e Contratações – PAC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados o § 1º do art. 141 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 6º desta Resolução.

**Art. 6º** Observadas as diretrizes definidas no Plano Anual de Compras e Contratações – PAC, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O órgão disponibilizará, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 7º** A ordem cronológica prevista neste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

- I – diárias;
- II – suprimento de fundos;
- III – inscrições em cursos de aperfeiçoamento de membros (as) e servidores (as);
- IV – folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais, parcelas indenizatórias de verbas salariais e remuneração de estagiários;
- V – seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

VI – obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VII – auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;

VIII – pagamentos decorrentes de acordos de cooperação, termos de cooperação e convênios estaduais e federais; e

IX – pagamentos de direitos retroativos, reconhecidos pela Administração, decorrentes de reequilíbrio-econômico-financeiro, tais como reajustes e repactuação.

**Art. 8º** Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro em melhor classificação, custeado pela mesma unidade gestora, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Caberá ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN a realização dos pagamentos incluídos na ordem cronológica em estrita observância aos preceitos deste Regulamento.

§ 2º Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração, o gestor do contrato e o fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

**Art. 9º** Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias corridos com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da certificação/atestado da nota fiscal, fatura, boleto ou documento equivalente.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade dos sistemas de pagamento.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Resolução.

**Art. 11.** Competirá à Secretaria-Geral de Administração implementar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento deste Regulamento.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução n. 178/2015/TCE-RO.

**Art. 13.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente